



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.966/11

*Administração estadual. Inspeção Especial.
Irregularidade de despesas. Imputação de débito.
Aplicação de multa e outras providências.*

ACÓRDÃO AC2 - TC- 01140/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes **autos** de processo de **inspeção especial** no **Hospital Regional de Patos** (HRP), e com vistas à análise da **execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital**, considerando o **exercício de 2011**.
2. Em **relatório inicial**, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
 - a. Ausência de lançamento de entradas no estoque de medicamentos (R\$ 33.705,05);
 - b. Medicamento com prazo de validade expirado na prateleira da farmácia hospitalar;
 - c. Inconformidades no centro cirúrgico;
 - d. Aparelhos de alto custo adquiridos e não instalados (R\$ 384.274,95);
 - e. Empréstimo informal de equipamentos de outros hospitais;
 - f. Controle exclusivamente manual dos estoques do almoxarifado;
 - g. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório (R\$ 1.988.533,97);
 - h. Número excessivo de pessoal contratado e "codificado".
3. Regularmente **citado**, o Sr. Eliseu José de Melo Neto apresentou **defesa**. Sobre esta, pronunciou-se a **Auditoria** às fls. 948/955, **concluindo**, em síntese, que a **defesa foi inconsistente** sobre os fatos apurados, **não** trazendo qualquer **documento ou esclarecimento** capaz de **elidir** quaisquer das **eivas** constantes do **relatório inicial**.
4. O **MPJTC**, em **parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 957/964), **opinou** pela:
 - 4.1 Intimação, em caráter preliminar, do responsável para fazer juntada do instrumento procuratório em nome do advogado Taciano Fontes, subscritor da defesa de fls. 943/945;
 - 4.2 Irregularidade no controle de estoque de medicamentos, no controle de estoque do almoxarifado, no uso de medicamento com prazo vencido, na utilização da UTI e do centro cirúrgico de forma incompatível com as normas, na não instalação de equipamento de alto custo, no repasse informal de equipamentos e nas despesas realizadas sem licitação;
 - 4.3 Aplicação de multa ao gestor responsável;
 - 4.4 Recomendação ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido, adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico, regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares, licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos;
 - 4.5 Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de investigação de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei n.º 8.429/92, dentre outros aspectos, pelo Diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Eliseu José de Melo Neto.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas de controle de estoque, empréstimos informais de equipamentos** e a constatação de **medicamentos com prazo de validade expirado** demonstram a **necessidade urgente** na **adoção de métodos eficazes de controle dos itens de estoque e patrimônio da unidade hospitalar**. Tais **ocorrências**, além de representarem **descontrole administrativo**, constituem **risco à saúde dos usuários dos serviços**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De outra parte, a **não instalação de equipamentos** de vultoso valor é **inadmissível**, uma vez que os **recursos públicos** empregados na aquisição **não se reverteram em benefício à sociedade** como se espera de uma **despesa pública**.

A **gestão de pessoal** também foi motivo de **restrições** pela **Unidade Técnica**, em face do **elevado número de contratados** e dos chamados "**codificados**", em substituição – **ilícita** – ao pessoal que deveria ser contratado por **concurso público**. Ademais, a própria **Auditoria** informa da **existência de certame, válido até 2011, com vagas para os hospitais estaduais**.

SITUAÇÃO FUNCIONAL	QTDE (dez/10)	QTDE (jun/11)
Efetivos	312	327
Efetivos / Comissionados	5	5
Prestadores de serviços/ <i>pro tempore</i>	58	56
À disposição de outros órgãos	0	0
De outros órgãos à disposição do HRP	0	0
Comissionados	17	20
Codificados(*)	350	407
Total	742	815

Por fim, a **ausência de licitação** para realização de **despesas** equivalentes a quase **R\$ 2.000.000,00** (R\$ 1.988.533,97) constitui **afronta à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional**.

O **Relator vota** pela:

- 1. Irregularidade** da gestão do Hospital Regional de Patos durante o **exercício de 2011**, em conformidade com o relatório de **Auditoria**;
- 2. Imputação de débito** ao Sr. **Eliseu José de Melo Neto**, no valor de **R\$ 33.705,05** (trinta e três mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), por **ausência de lançamento e comprovação de entradas no estoque de medicamentos**, com fundamento no **art. 55 da LOTCE**;
- 3. Aplicação de multa** ao Sr. **Eliseu José de Melo Neto**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- 4. Assinação do prazo de 60** (sessenta) **dias** ao Sr. **Eliseu José de Melo Neto**, para recolhimento voluntário do valor imputado (R\$ 33.705,05) e da multa aplicada R\$ 3.000,00), sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 5. Recomendação** ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: **a)** realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido; **b)** adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico; **c)** regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares; **d)** licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos; **e)** comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos;
- 6. Determinação a Auditoria**, para em **processo específico**, analise os **contratos temporários** e especialmente os chamados "**codificados**", contratados pela **Secretaria de Estado da Saúde**, observando os **seguintes questionamentos**: **a)** fundamentação legal das contratações; **b)** classificação funcional dos contratados; **c)** forma de acesso no serviço público dos contratados; **d)** origem dos recursos para pagamento dos contratados; **e)** se há registro desses contratados, especialmente os "**codificados**", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; **f)** verificar se a matéria questionada neste **ITEM 6**, tem relação com o **Processo TC nº 01026/11** que tramita neste Tribunal; **g)** verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; **h)** outros achados da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. **Encaminhamento** de cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria;
8. **Encaminhamento** de cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10;
9. **Encaminhamento** de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10;
10. **Encaminhamento** de cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.966/11, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Julgar irregular a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria;***
2. ***Imputar débito ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 33.705,05 (trinta e três mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), por ausência de lançamento e comprovação de entradas no estoque de medicamentos, com fundamento no art. 55 da LOTCE;***
3. ***Aplicar multa ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;***
4. ***Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, para recolhimento voluntário do valor imputado (R\$ 33.705,05) e da multa aplicada R\$ 3.000,00), sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
5. ***Recomendar ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: a) realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido; b) adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico; c) regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares; d) licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos; e) comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os "codificados", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria.**
- 7. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria;**
- 8. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10;**
- 9. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10;**
- 10. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 17 de julho de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal